Autos n° 0300672-24.2017.8.24.0218
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Transportes Leana Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Transportes Leana Ltda, qualificada nos autos, formulou pedido de recuperação judicial.

Determinou-se a emenda da inicial para que a autora comprovasse o cumprimento integral dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

A autora juntou novos documentos às p. 136-216.

Foi designada a realização de perícia prévia, a fim de verificar a viabilidade da empresa (p. 219).

O perito apresentou laudo pericial (p. 254-278) concluindo que a requerente "atende os critérios da Lei n. 11.101/05 e está em funcionamento, dando condições ao deferimento do processamento da recuperação judicial."

Houve o deferimento da recuperação judicial, com nomeação do administrador judicial e determinadas providências (p. 282-286).

Na Assembleia Geral de Credores, realizada em 29-1-2020, foi decidido, por unanimidade, suspender a assembleia para que a recuperanda pudesse readequar o plano aos apontamentos feitos pelos credores (p. 1084-1086).

Em continuação à assembleia, na data de 2-3-2020, (conforme consta na petição, ata e documentos acostados às p. 1155-1165) foi decidido pela rejeição do plano de recuperação judicial e pelo indeferimento do pedido de

desistência pela maioria dos credores.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recuperação judicial requerida por Transportes Leana Ltda.

Cumpre destacar que, no presente momento processual, é cabível a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

> Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
> I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
> II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
> **III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;**
> IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei (sem grifo no original).

Sabe-se que "em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, que é de exclusiva apreciação assemblear. As discussões sobre deságio, prazo de pagamento, carência e encargos financeiros são de notório caráter econômico, conforme soberana vontade da assembleia de credores" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016415-54.2017.8.24.0000, rel. Des. Monteiro Rocha, DJe de 6-2-2020).

Desse modo, é vedado ao juiz analisar questões relacionadas à viabilidade do plano de recuperação, competindo-lhe decretar a falência caso haja rejeição do plano pela assembleia geral. No entendimento do professor

Fábio Ulhoa Coellho:

> Convocada pelo juiz, a Assembleia dos Credores apreciará, na mesma oportunidade, o plano de recuperação elaborado pelo requerente, eventuais planos alternativos (de credor, do administrador judicial ou do Comitê) e as objeções articuladas em juízo. Se da deliberação resultar a inexistência de qualquer plano de recuperação judicial – em razão da rejeição tanto do elaborado pela devedora quanto dos alternativos ou do acolhimento de objeção suscitada por credor -, o juiz deve sentenciar a falência."[1]

Na mesma linha, Gladston Mamede entende que:

> A Lei 11.101/05 atribuiu um poder soberano à assembleia geral para aprovar o plano de recuperação (desde que o seu conteúdo seja jurídico, ou seja, que seja constitucional e legal), ou para rejeitá-lo. Assim, caso não haja declaração de nulidade da assembleia ou sua anulação, se o plano de recuperação judicial for rejeitado pela assembleia geral de credores o juiz decretará a falência do devedor[2].

Conforme se extrai da ata da Assembleia Geral de Credores (p. 1157-1159), o plano de recuperação judicial foi rejeitado por um percentual de 98,5% dos valores, e 75% por cabeça. O Banco do Brasil S.A., em que pese não ter tido o seu voto contabilizado, registrou em ata a sua rejeição ao plano de recuperação.

No atinente ao pedido de desistência, este também não deve ser acolhido, uma vez que a assembleia de credores o analisou e negou, conforme competência prevista no art. 35, I, "d", da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à regularidade formal da assembleia, não há registro de irregularidades que possam macular o resultado.

Sendo assim, rejeitado o plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, impõe-se o decreto de convolação em falência nos termos do art. 73, III, da Lei n. 11.101/2005, não estando presente, ainda, os requisitos do art. 58 § 1º da Lei n. 11.101/2005, conforme exposto pelo administrado judicial (p. 1156), de modo que não resta outra solução senão a convolação da recuperação judicial em falência.

---

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
[2] MAMEDE, Gladston. **Direito Empresaria Brasileiro:** Falência e Recuperação de Empresas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a falência de Transportes Leana Ltda, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, para:

1) fixar o termo legal da falência no dia 21-11-2017, correspondente a data de pedido da recuperação judicial (art. 99, II, da Lei n. 11.101/05);

2) manter o administrador nomeado, a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n.º 11.101/05);

3) determinar que a devedora apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05);

4) determinar que a devedora cumpra as obrigações impostas no art. 104 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, quais sejam:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial);

4) Publique-se, por edital, a íntegra da presente decisão e da relação atualizada dos credores das massas devedoras (art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005);

5) Intimem-se os credores para, em até 15 (quinze) dias, apresentarem diretamente ao administrador judicial, suas habilitações ou suas

divergências quanto aos créditos relacionados pela falida.

6) Suspender as ações ou execuções em trâmite em face da pessoa jurídica devedora (art. 99, V, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas as exceções legais (art. 6°, §§, da Lei n. 11.101/05), instituindo o juízo universal falimentar (art. 76 da Lei n.º 11.101/05);

7) Advertir a sociedade empresária devedora da proibição da prática de atos de disposição ou oneração patrimonial, submetendo-os, previamente, à autorização judicial ou do Comitê de Credores, se houver, resguardados os bens cuja venda integre as atividades naturais da pessoa jurídica, caso autoriza a continuação das atividades (art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/05);

8) Autorizo que os veículos de propriedade da falida permaneçam sob os cuidados do administrador judicial enquanto não houver a destinação.

9) Desnecessário constituir o Comitê de Credores (art. 99, XII, da Lei 11.101/05);

10) Proceda-se a intimação do Ministério Público (art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/05);

11) Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, solicitando, ainda, que informem o exato valor devido do principal, da multa e dos juros limitado até a data da decretação da quebra, restando facultando, contudo, às FAZENDAS PÚBLICAS demonstrarem, POSTERIORMENTE, a suficiência do ativo para cobrir o pagamento dos juros posterior a decretação da quebra (art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/05);

12) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que proceda à anotação da expressão "falido", da data da decretação da quebra e da inabilitação legal (art. 102 da Lei n.º 11.101/05);

13) Oficie-se aos órgãos e repartições públicas - cartórios de registro de imóveis, DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, e Receita Federal

do Brasil, por meio do INFOJUD - para que informem a existência de bens e direitos em nome do falido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Catanduvas (SC), 9 de março de 2020.

JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR
Juiz de Direito